

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

PROJETO DE LEI №. 433/2020

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a regulamentação do funcionamento das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento das Centrais de Serviços Eletrônicos de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis Compartilhados no Estado do Amazonas, de uso facultativo, com a finalidade de interligar os serviços notariais e registrais por meio da rede mundial de computadores, bem como permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados, com maior eficiência, segurança e economia de tempo.

Parágrafo único. É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto e registradores de imóveis do Estado do Amazonas, prevista no art. 5º da Lei 8.935/94, à Central de Serviços da sua respectiva especialidade.

Art. 2º As Centrais deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias da mesma ou de diferentes localidades do Estado do Amazonas e em outras unidades da Federação, por meio das quais se darão, via rede mundial de computadores, o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados.

Art. 3º Os serviços oferecidos pelas Centrais, que não se confundem com os atos a serem praticados pelas respectivas serventias, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais, relativos à manutenção, gestão e aprimoramento dos sistemas, serão pagos pelos solicitantes dos serviços, podendo a referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão ou convênio, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, sendo vedada a utilização de recurso público para tal finalidade.

Parágrafo único. A pedido da Administração Pública Direta ou Corregedoria Geral da Justiça, os tabeliães e registradores disponibilizarão, sem qualquer ônus, acesso às informações nos bancos de dados constantes das respectivas Centrais, para fins





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

exclusivamente estatísticos, sendo-lhes vedado o envio, repasse e compartilhamento desses dados, em respeito ao princípio e a garantia, previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

DELEGADO PÉRICLESDEPUTADO ESTADUAL - PSL





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

JUSTIFICATIVA

Trata-se de demanda encaminhada através do PRESI – 21/2020, datada de 10 de setembro de 2020, pelo Instituto de Protesto – IEPTB, o qual solicita análise de minuta de projeto de lei que trata da criação das centrais eletrônicas para cartórios.

É bem sabido que o meio digital já é uma realidade nos cartórios do Estado do Amazonas, inclusive, como maneira de superar a distância e a ausência de infraestrutura nas comarcas do interior, motivo pelo qual as Centrais de Serviços Eletrônicos surgiram com o intuito de facilitar o acesso do cidadão aos serviços cartorários, sem a presença física para a realização de serviços básicos, como por exemplo, a obtenção de informações, expedição de certidões, dentre outros.

Ressalta-se que a população ao ter acesso aos cartórios de maneira célere e eletrônica, elimina a necessidade de circulação de pessoas, com isso evitando aglomerações e mantendo o isolamento social necessário para evitar a propagação e contágio do COVID-19.

Consoante disposição do art. 71, inciso IX, alínea "d" da Constituição do Estado do Amazonas, a matéria tratada no presente projeto de lei não é de competência privativa do Tribunal de Justiça, porquanto regulamenta as centrais de serviços eletrônicos prestados por Associações de Notários e Registradores.

Vale ressaltar que as Centrais de Serviços Eletrônicos já existem por diversos instrumentos normativos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a exemplo dos provimentos do CNJ nº 46/2015, 87/2019 e 100/20, assim como dos provimentos do CGJ/AM nº 2016/2014 e 266/2015, além do provimento conjunto nº 02/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo necessária a regulamentação por esta Casa Legislativa, assegurando, dessa forma, a faculdade do uso e a adequada prestação de serviços pelas associações dos agentes notarias e de registro.

Salienta-se que as Centrais de Serviços Eletrônicos não prestam serviços eletrônicos notariais e de registro, uma vez que as referidas atividades são exercidas pelos tabeliães e oficiais registrais em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme preconiza o art. 236 da CF.

Destarte, as centrais funcionam como intermediadoras entre as pessoas físicas/jurídicas e os prestadores de serviço, tabeliães e oficiais de registro, os serviços notariais e registrais são executados tão somente pelos cartórios.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

O art. 4, § 2º da Lei n° 8.935/94, estabelece o horário de funcionamento dos cartórios, sendo este de no mínimo, seis horas, todavia, as Centrais de Serviços Eletrônicas, por funcionarem em meio virtual, amplia o atendimento das atividades mais básicas para as vinte e quatro horas diárias, incluindo os finais de semana.

Insta salientar que a utilização de meios digitais para a prestação de serviços públicos é benéfica para a população e está em consonância com a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, instituída pelo Decreto nº 10.332/2020, in verbis:

Objetivo 1 - Oferta de serviços públicos digitais

Iniciativa 1.1. Transformar todas as etapas e os serviços públicos digitalizáveis, até 2022.

(...)

Iniciativa 1.2. Simplificar e agilizar a abertura, a alteração e a extinção de empresas no Brasil, de forma que esses procedimentos possam ser realizados em um dia, até 2022.

Objetivo 3 - Canais e serviços digitais simples e intuitivos

(...)

Iniciativa 3.1. Estabelecer padrão mínimo de qualidade para serviços públicos digitais, até 2020.

(...)

Objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos

Iniciativa 4.3. Consolidar a oferta dos aplicativos móveis na conta única do Governo federal nas lojas, até 2020.

(...)

Objetivo 5 - Plataformas e ferramentas compartilhadas.

Iniciativa 5.1. Implementar meios de pagamentos digitais para, no mínimo, trinta por cento dos serviços públicos digitais que envolvam cobrança, até 2022.

Diante disso, a presente propositura pretende garantir a desburocratização das atividades cartorárias, adequando os referidos serviços para o meio virtual, facilitando o acesso de toda a população.

Isto posto, peço aos meus Nobres Pares que aprovem este Requerimento, nos termos supracitados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

DELEGADO PÉRICLESDEPUTADO ESTADUAL - PSL





GABINETE DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

MEMORANDO N° 102/2020/GDDP

Manaus, 25 de setembro de 2020.

À Diretora de Apoio Legislativo da Assembleia Legislativa do Amazonas **LUZIA ALDENIZE ALBUQUERQUE**

Assunto: Encaminhamento de proposição referente à Sessão Plenária do dia 29 de setembro de 2020.

Senhora Diretora,

Encaminho a Vossa Senhoria proposição referente à reunião ordinária do dia 29 de setembro de 2020, conforme discriminação abaixo:

01 Projeto de Lei

Tal solicitação está sendo apresentada durante a reunião ordinária virtual do dia 29 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual pelo PSL/AM



Documento 2020.10000.00000.9.023273 Data 24/09/2020



TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020.10000.00000.9.023273

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES

Enviado por: MICHELA APARECIDA CARNEIRO DE TOFFOL

Data: 29/09/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA